



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.543, de 2008, que
“Acréscce dispositivo ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.”

Autora: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Relator: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.543, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, propõe que, ao contribuinte pessoa física, se permita deduzir, do Imposto de Renda devido, as doações, de qualquer natureza, que efetuar em favor de instituições religiosas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação do seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto acarreta evidente redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Com efeito, a proposta dedutibilidade das doações efetuadas pelo contribuinte a instituições religiosas, reduz o imposto a pagar pelo valor integral dessas doações. No entanto, o Proposta não vem acompanhada de estimativa de seu impacto fiscal, nem oferece qualquer medida compensatória que o neutralize, em descumprimento da mencionada legislação financeira e orçamentária.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2008**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator